



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001186-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante REM ONIX COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2001186-53.2025.8.26.0000

Agravante: Rem Onix Comércio de Peças e Equipamentos para Mineração Ltda

Agravada: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.883)

Agravo de Instrumento.

Decisão agravada que rejeitou a objeção de pré-executividade, em execução fiscal, majorando os honorários advocatícios fixados – Insurgência, unicamente, quanto à fixação de honorários sucumbenciais – Cabível a condenação em honorários apenas e tão somente na hipótese do acolhimento, integral ou parcial, da impugnação à execução – Entendimento manifestado no REsp nº 1.134.186/RS – Circunstância não verificada na espécie – Decisum reformado.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rem-Onix Peças e Equipamentos para Mineração Ltda. contra decisão que rejeitou objeção de pré-executividade, em execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, majorando os honorários advocatícios fixados para passar a ser 12% do valor da execução fiscal, em razão do princípio da causalidade (artigo 85, §§ 1º e 19 do Código de Processo Civil) (fl. 90/96 dos autos principais).

Aduz, em síntese, que somente é pertinente a majoração de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando houver a extinção parcial ou integral da execução fiscal, por haver característica de sentença. Postula a reforma do *decisum*, **“para o fim de afastar a majoração dos honorários advocatícios no presente caso, por ser medida incompatível com a rejeição da Exceção de Pré-Executividade”** (fl. 08).

Processado sem efeito suspensivo (fl. 16/17), sobreveio contraminuta (fl. 22/30).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Conquanto a condenação em honorários advocatícios encontre amparo legal na fase executiva, impõe-se a observância ao princípio da sucumbência, nos termos do artigo 85, §1º, do Código de Processual Civil:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, **na execução**, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente" (g.n.)

Em semelhança ao regime aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença – consoante preconiza a Súmula 519 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios” – não há falar em assinação ou majoração de verba de sucumbência na hipótese de rejeição integral da objeção de pré-executividade, inclusive pelo fato de que não se sucedeu a extinção do processo.

Aliás, esse é o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que assentou ser **cabível a condenação em honorários apenas e tão somente, na hipótese do acolhimento, integral ou parcial, da impugnação à execução, desde que tal**

acolhimento implique na extinção da execução, circunstância não verificada na espécie, porquanto rejeitada *in totum* a pretensão defensiva.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, fixando honorários de sucumbência – Insurgência, unicamente, quanto à fixação de honorários sucumbenciais – Reforma – A condenação em honorários é cabível tão-somente quando houver acolhimento da exceção de pré-executividade e este implicar extinção, ainda que parcial, da execução (REsp Repetitivo nº 1.134.186/RS), o que não ocorreu "in casu", porquanto rejeitada a exceção de pré-executividade – Decisão reformada. – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2331584-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTEGRALMENTE REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. Na hipótese de rejeição integral da exceção de pré-executividade não é cabível a condenação ao pagamento de verba honorária. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2149250-78.2020.8.26.0000;
Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de
Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor
das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/10/2020;
Data de Registro: 13/10/2020)

Por epítome, de rigor a reforma do *decisum*, afastando,
assim, a majoração dos honorários de sucumbência em razão da rejeição da exceção
de pré-executividade, no mais, mantida a decisão agravada tal como lançada.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento
ao recurso interposto, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe
Relator